

PROJETO DE LEI N.º 4.939, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Condenados por Crime contra a Dignidade Sexual da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Condenados por Crime contra a Dignidade Sexual da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Condenados por Crime contra a Dignidade Sexual da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Condenados por Crime contra a Dignidade Sexual da Pessoa Idosa, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre cada apenado:

- I nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II tipo penal pelo qual foi condenado, pena, regime de cumprimento e tempo já cumprido;
 - III descrição física;
 - IV identificação datiloscópica;
 - V identificação do perfil genético;
 - VI fotos:
- VII endereço residencial, local de trabalho e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, nas hipóteses de progressão para regime aberto e de livramento condicional; e





§ 1º O Cadastro de que trata este artigo abrangerá somente as pessoas que foram condenadas por sentença penal transitada em julgado, por crime elencado no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, desde que cometido contra pessoa idosa, assim considerada aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

- § 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:
- I o acesso recíproco às informações constantes do Cadastro de que trata este artigo; e
- II as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos no Cadastro de que trata este artigo.
- Art. 3º O poder público disponibilizará sistema de antecedentes criminais que permita acesso público, via consulta por número de inscrição no CPF, às informações elencadas nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, constantes do Cadastro Nacional de Condenados por Crime contra a Dignidade Sexual da Pessoa Idosa.
- Art. 4º As unidades de saúde geriátrica, os lares e os abrigos especializados, bem como as demais instituições públicas e privadas destinadas à defesa dos direitos de pessoa idosa promoverão em seus espaços a divulgação:
- I de mensagens que alertem sobre risco de violência sexual contra pessoa idosa, praticada por cuidador, curador ou outra pessoa com obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; e
- II do sistema de consulta de que trata o art. 3º desta Lei, encorajando-se seu acesso para levantamento do histórico de eventuais agressões sexuais cometidas pelos indivíduos mencionados no inciso anterior.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





Apresentação: 17/12/2024 19:58:14.957 - MES

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Poder Legislativo tem apreciado e votado, justificadamente, múltiplos projetos de lei que preveem a criação de cadastros nacionais de condenados por certos crimes graves ou contra categorias vulneráveis. É inadmissível, contudo, que ainda não estejam contemplados por medida similar as pessoas idosas vitimadas por violações a sua dignidade sexual. Trata-se de cidadãos particularmente expostos a esses delitos, não só pela fragilidade que tende a caracterizar todos aqueles que alcançam idade avançada, mas também, não raro, pela situação de relativo abandono em que se encontram, quando seus familiares os deixam aos cuidados de terceiros ou em lares especializados.

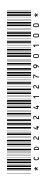
É sempre possível que cuidadores, curadores ou outros responsáveis por essas pessoas se aproveitem dessas vulnerabilidades para perpetrar ofensas à dignidade sexual. As vítimas podem mesmo sentir-se constrangidas a relatar os abusos sofridos a parentes ou a amigos confiáveis, o que suscita ambiente propício à continuidade de estupros e outros atos abomináveis. Estereótipos negativos, como a ideia equivocada de que a pessoa idosa não tem atividade sexual, reforçam as barreiras à denúncia e à prevenção.

O tema ainda é "tabu" e marcado por invisibilidade, aspecto que deve agravar-se com o envelhecimento da sociedade brasileira. Especialistas independentes sobre os direitos humanos da pessoa idosa fazem esses alertas a audiências internacionais e perante as instituições das Nações Unidas desde pelo menos 2019. Segundo a estudiosa Rosa Kornfeld-Matte, não só a família, mas também funcionários de hospitais e centros de cuidados devem estar cientes da existência de risco de agressão sexual, cabendo-lhes noticiar qualquer suspeita nesse sentido, uma vez que são os prestadores imediatos de amparo à população de idade avançada¹.

No Brasil, em época recente, a mídia já chegou a reportar incidentes em que os protetores de pessoa idosa agiram, também, como seus

¹ ONU News. "Abuso sexual de idosos deve ser exposto", apela especialista independente. 13 de junho de 2019. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676201. Acesso em: 11 dez. 2024.





estupradores. Em 2019, os proprietários e os empregados da Casa Acolhendo Vidas, em Santa Luzia, na região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais, foram investigados por violação à dignidade sexual de pelo menos dois vulneráveis: uma pessoa idosa e uma jovem com deficiência física, que então contavam, respectivamente, 72 e 23 anos. Na ocasião, outros 76 idosos foram vítimas de agressões e tortura². Em outro caso, datado de fevereiro de 2024 e com enfoque diverso, um indivíduo de 85 anos foi preso em flagrante, em um asilo de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, suspeito de estuprar uma mulher de 80 anos que vivia acamada na instituição³.

Este PL responde à lacuna na atenção devotada a delitos dessa espécie, ao criar cadastro nacional específico para condenados que atentaram contra a dignidade sexual de pessoa idosa. De maneira conexa a essa base de dados, a proposição comanda o poder público a disponibilizar sistema para consulta de antecedentes criminais relacionados à temática sub examine, nos moldes, por exemplo, de portais eletrônicos próprios dos Tribunais de Justiça.

A intenção é permitir que toda a sociedade tenha acesso, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a informações que apontem se determinado indivíduo já foi condenado por crime contra a dignidade sexual de pessoa idosa. Os principais destinatários dessa funcionalidade seriam todos aqueles que desejam contratar cuidador para familiar idoso, ou então os estabelecimentos especializados em acolher idosos, quando checam seus quadros de funcionários.

A possibilidade de que qualquer interessado obtenha os antecedentes criminais pertinentes ao objeto deste PL, com vistas a aferir o histórico de indivíduo designado para zelar por pessoa idosa, atende a imperativo de segurança pública de uma categoria vulnerável. Não há que se

³ TEIXEIRA, Monique. Idoso de 85 anos é preso em asilo no RJ suspeito de estuprar idosa de 80 anos, que vive acamada na instituição. 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/norte- fluminense/noticia/2024/02/20/idoso-de-85-anos-e-preso-em-asilo-de-campos-suspeito-de-estupraridosa-de-80-e-que-vive-acamada-na-instituicao.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2024.





VASCONCELOS, Cecília. Inquérito do caso asilo de Santa Luzia: mortes e estupro contra idoso e Extra, de outubro de 2019. Disponível . Acesso em: 11 dez. 2024.

Apresentação: 17/12/2024 19:58:14.957 - MESA

Afinal, embora a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) garanta a inviolabilidade do citado direito individual no inciso X de seu art. 5°, também a segurança pública se reveste de *status* constitucional (art. 144 da CF/1988), assim como o acesso à informação (inciso XXXIII do art. 5°). Tratase de evidente colisão de interesses fundamentais, a ensejar a aplicação do princípio da ponderação.

Em paralelo, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados, excepciona sua incidência, na alínea "b" do inciso III de seu art. 4º, quando o tratamento da informação – no que se inclui seu acesso – se destina exclusivamente a fins de segurança pública. Não bastasse essa exceção, o inciso VII de seu art. 7º viabiliza que um dado pessoal seja difundido sem o consentimento do titular "para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro".

O desenvolvimento do Cadastro Nacional de Condenados por Crime contra a Dignidade Sexual da Pessoa Idosa deve facilitar a formulação e a implementação de políticas públicas protetivas, visto que proverá o governo de base de dados com recorte preciso. Desse modo, será factível a identificação de padrões no acervo de incidentes disponível, bem como de vulnerabilidades que foram exploradas na perpetração dos ilícitos.

Dota-se o PL ora apresentado de cláusula de *vacatio legis* de 90 dias, tempo que julgamos suficiente para o desenvolvimento do cadastro e do sistema de consulta nele mencionados, bem como para a adaptação de instituições destinadas à defesa dos direitos de pessoa idosa, no sentido de promoverem, em meio a suas audiências, a prática de que seja pesquisado o histórico criminal de cuidadores, curadores e outros indivíduos com obrigação de cuidado, proteção ou vigilância de idoso.

Por todo o exposto, para melhor amparar nossos pais e nossos avós, e para que recebamos esse mesmo amparo quando atingirmos idade avançada, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este PL.





Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL** PL/MA







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-
2.848, DE 7 DE	lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
DEZEMBRO DE 1940	
LEI Nº 10.741, DE 1º DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-107411-
OUTUBRO DE 2003	outubro-2003-497511-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO